



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.991

Recurso n.º RP/105-0.163

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTADORA IGUAÇU LTDA

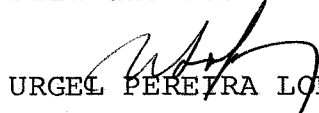
IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações de "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Luiz Alberto Cava Maceira e Aquiles Rodrigues de Oliveira.

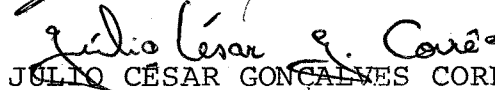
Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

  
JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDE VAN ALVES DE OLIVERA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERE DE FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.762/88-61

RECURSO Nº: RP/105-0.163

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.991

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTADORA IGUAÇU LTDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu procurador junto a 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 3º, I, do Decreto nº 83.304/79, com objetivo de ver reformado o Acórdão nº 105-3.906, de 04.12.89, através do qual foi dado provimento ao Recurso nº 94.254, interposto por Transportadora Iguaçu Ltda.

O Acórdão recorrido, de fls. 61/65, está assim ementado:

"CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Arrendamento Mercantil - Incabível a descaracterização da operação, para conceituá-la como compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais garantidos mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam este tratamento fiscal favorecido."

As razões de recurso estão alinhadas às fls. 67/68 e são lidas integralmente em plenário.

O recurso especial foi admitido pelo Ilustre Presidente da 5ª Câmara, por despacho de 06/04/90, às fls. 74

3.

Acórdão nº-CSRF/01-0.991

Ciente em 10/05/90, o contribuinte ofereceu as contra-razões de fls. 82/83, protocoladas em 25/05/90 que, também, são lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme se vê dos autos, o contribuinte firmou dois contratos de arrendamento mercantil, em 06/10/80 e 17/05/82, respectivamente com a Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil e Volkswagen Leasing S/A, para compra de dois veículos, com prazo de 24 meses e de 36 meses, com valor residual garantido de 1% (um por cento) do custo de aquisição dos bens.

A fixação deste preço simbólico irrisório, com abstração da vida útil dos bens, revela que realmente foi desfigurada em sua substância o instituto do arrendamento mercantil, nos dois contratos celebrados pela empresa.

O que existe no caso, são contratos formalmente de arrendamento mercantil, mas que, na sua essência constituem um financiamento de compra e venda de bens que integram o ativo permanente.

Assim, tanto a autuação, quanto a decisão de primeiro grau se processaram na mais estrita consonância com a legislação de regência.

Inúmeros são os julgados prolatados neste colegiado, no mesmo sentido, nos quais a fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens

7.

2

Acórdão nº-CSRF/01-0.991

junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem inferiores à expectativa de vida útil dos mesmos, desvirtua a essência dos contratos de "leasing", convertendo-os, na realidade, em contratos de compra e venda.

Dentre eles, o Acórdão CSRF/01-0.887, de que foi relator o ilustre Conselheiro-Presidente desta Câmara Superior, Dr. Urgel Pereira Lopes, e a cujos fundamentos referentes à matéria em julgamento reporto-me como razão de decidir, como aqui transcritos estivessem para todos os efeitos legais, solicitando à Secretaria acostar cópia do referido voto ao presente.

Por todo o exposto voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de outubro de 1990

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR